



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Luiz José Gomes Vasconcelos Sandra Malta Prata Lima	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Silvana de Almeida Abreu

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly	Lean Antônio Ferreira de Araújo Maurício André Barros Pitta Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Isaac Sandes Dias

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 18/2025

Altera o Ato PGJ nº 24/2021, que define o horário de funcionamento das Promotorias de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – O contido no Expediente GED nº 20.08.0284.0004936/2025-86

RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo I do Ato PGJ nº 24/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

29ª Promotoria de Justiça	Segunda à Sexta, das 07:30 às 13:30
34ª Promotoria de Justiça	Segunda à Sexta, das 07:30 às 13:30

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 04 de junho de 2025.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 04 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2025.00000229-2.

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Denúnciação caluniosa.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00002405-3.

Interessado: 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Desobediência.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00004916-6.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Ação Penal. Crime dos Arts. 302, §1º, inciso III e IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Negativa da oferta do ANPP pelo Ministério Público com fundamento na violência do resultado e em requisitos subjetivos desfavoráveis. Sentença condenatória. Retroatividade. HC 185.913- DF. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28-A, §14, do CPP. Revisão pelo ProcuradorGeral de Justiça. Ausência de elementos objetivos e subjetivos que impeçam o ANPP. Pela designação de outro Promotor de Justiça. Expedição de ofício ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital". Remetam-se os autos à douta Assessoria Especial desta PGJ.

Proc: 02.2025.00005782-2.

Interessado: Roseane Ferreira.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Cajueiro.

Proc: 02.2025.00005787-7.

Interessado: ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Viçosa, antecedido de traslado à OAB/AL.

Proc:02.2025.00005918-6.

Interessado: chefia de gabinete.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 375, determino o arquivamento dos presentes autos.

Proc: 02.2025.00005963-1.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00005964-2.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Penedo - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00005995-3.

Interessado: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os autos às Promotorias de Justiça com atribuição para a matéria.

Proc: 02.2025.00006003-8.

Interessado: 7ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAESF para manifestar-se, voltando.



GED n. 20.08.0284.0004919/2025-60.

Interessado: ESTADO DE ALAGOAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/CHEFIA DE ENSINO INTEGRADO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro o afastamento solicitado. À DRH para as anotações pertinentes. Cientifique-se o interessado.

GED n. 20.08.0284.0004936/2025-86.

Interessado: CARLOS TADEU VILANOVA BARROS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se o respectivo ato. Cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

GED n. 20.08.0284.0004937/2025-59.

Interessado: Instituto AOCF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Encaminhem-se os autos à DG e à Comissão do Concurso do MPE/AL.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 341, DE 4 DE JUNHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. WESLEY FERNANDES OLIVEIRA, 51º Promotor de Justiça da Capital, para representar o Ministério Público do Estado de Alagoas no Comitê Estadual de Políticas Penais de Alagoas (CEPP/AL).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 342, DE 4 DE JUNHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ n. 262/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 343, DE 4 DE JUNHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2025.00005441-4, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo e Coordenador do NUDEMA, para funcionar conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Taquarana, no Processo Administrativo nº 09.2025.00000752-1, bem como nos feitos judiciais decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 344, DE 4 DE JUNHO DE 2025



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.1348.0000256/2025-03, resolve dispensar de suas atividades os membros e servidores do Ministério Público que, comprovadamente, participarem de forma presencial ou remota da capacitação denominada: O pacote antifemicídio e outras inovações legais na defesa da mulher, a ser realizada no dia 6 de junho do corrente ano, às 9h, na sala do Colégio de Procuradores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 345, DE 4 DE JUNHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0004940/2025-75, RESOLVE designar a Dra. MARÍLIA CERQUEIRA LIMA, 12ª Promotora de Justiça da Capital, para compor o Comitê Gestor da Escola Socioeducativa de Alagoas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE incluir o Dr. ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES, Promotor de Justiça de Campo Alegre, na Portaria PGJ n. 486/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 04 dia(s) do mês de junho o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2025.00005965-3

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.11.001.000192/2024-91, para providências.

Assunto: Ofício nº 171/2025/PRAL/GAB-4º Ofício

Remetido para: Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia

Processo: 02.2025.00005986-4

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas - COREN/AL

Natureza: Relatório conclusivo de fiscalização

Assunto: OF. 492/2025/COREN/AL

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Processo: 02.2025.00005987-5

Interessado: Diego

Natureza: Requerimento de providências.

Assunto: Requerimento

Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual



Processo: 02.2025.00005995-3

Interessado: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF

Natureza: Nota técnica relativa à implantação de câmeras corporais nos uniformes policiais à luz do direito fundamental à segurança pública.

Assunto: Ofício nº 736/2025/PFDC/MPF (PGR-00199571/2025)

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00005996-4

Interessado: Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais da CGJ/AL

Natureza: ENCAMINHAMENTO DE DESPACHO nº 0000832-06.2025.8.02.0073 - PRAZO 10 DIAS

Assunto: Ofício Ref. Processo nº 0000832-06.2025.8.02.0073

Remetido para: 8ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2025.00005963-1

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL

Natureza: PROPOSTA DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 95/2024 – GCSAPAA Diligência Processo nº TC-34.019583/2023.

Assunto: Ofício nº 1114/2025-DGP

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00005966-4

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.11.000.000032/2024-51, para providências.

Assunto: Ofício nº 173/2025/PRAL/GAB-4º Ofício

Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmeiras

Processo: 02.2025.00006011-6

Interessado: CASAL- Companhia de Saneamento de Alagoas

Natureza: Requerimento de certidão

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00006015-0

Interessado: 24ª Vara Cível da Capital/Família - TJAL

Natureza: Autos: 0740280-98.2024.8.02.0001. Requerimento de providências.

Assunto: Ofício Ref. Autos: 0740280-98.2024.8.02.0001

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.472.734/0001-52.

Contratado: R H P Computadores Ltda, CNPJ nº 06.187.402/0001-23.

Objeto: Este Contrato tem por objeto a aquisição de 200 (duzentas) unidades de armazenamento SSD de 240 GB, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade e quantidades descritas no Termo de Referência constante no Processo Eletrônico nº 20.08.1333.0000031/2025-95 e respectivos anexos.

Valor: A Contratante pagará à Contratada, pela execução deste Contrato, a importância de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais).

Dotação orçamentária: s despesas decorrentes deste processo poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA-2024-2027, no Programa de Trabalho 03.122.0004.2700 – MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO , PO-000516 - AVANÇO AMPLIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Natureza de despesa: 449030 – Material de Consumo.

Vigência: O prazo de vigência deste contrato será contado a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Ronie Hauer Piekarcz (Representante legal).



EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2025

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.472.734/0001-52.

Contratado: Sensus Digital – Informação em Gestão e Contabilidade Ltda, CNPJ nº 29.247.017/0001-20

Objeto: Este Contrato tem por objeto a contratação de treinamento e capacitação em Curso de Análises Contábeis e Fiscais Estratégicas: capacitação completa e estruturada, idealizada para contadores públicos, consultores, auditores e controladores internos que desejam dominar as principais análises contábeis e fiscais nos municípios, com foco no reconhecimento profissional, autonomia e influência na gestão pública, face as disposições estabelecidas no Termo de Referência, conforme processo GED nº 20.08.1299.0000168/2025-10.

Valor: A Contratante pagará à Contratada, pela execução deste Contrato, a importância total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dotação orçamentária: As despesas decorrentes deste instrumento poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2024-2027, no Programa de Trabalho: 03.128.1011.5230 - Manutenção das Ações da Escola Superior do Ministério Público, PO – 000518 – Capacitação Continuada de Membros e Servidores do MP, Natureza da Despesa : 339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Vigência: O prazo de vigência do contrato é de 2 (dois) anos, com início a partir da data de sua assinatura.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Diretor Técnico Técnico, João Marcos Medeiros Scaramell (Representantes da Contratada).

Promotorias de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

39ª e 50ª Promotorias de Justiça da Capital

Av. Juca Sampaio, 540, Sede das Promotorias de Justiça da Capital, Barro Duro, Maceió-AL - CEP 57045-365 Telefone: (82) 99136-0258, E-mails: pj.39capital@mpal.mp.br e pj.50capital@mpal.mp.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Capital

Órgão do Ministério Público: 39ª e 50ª Promotorias de Justiça da Capital

Pessoa Cientificada: Vide lista.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, as vítimas ou familiares infra listados, intimados da decisão de arquivamento dos inquéritos policiais respectivos conforme tabela.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 – Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nestas Promotorias de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 39ª e 50ª Promotorias de Justiça da Capital localizadas na Sede das Promotorias de Justiça da Capital - Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365, ou eletronicamente pelos e-



mails pj.39capital@mpal.mp.br e/ou pj.50capital@mpal.mp.br;

4 – caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 39ª e 50ª Promotorias de Justiça da Capital, seja pessoalmente no endereço da Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365, ou pelo Whatsapp (82) 99136-0258.

SAJ:	IP N.º	VITIMA(S):	CIENTIFICADO:
08.2025.00036883-2	099/2011-1ºDPC	Glauceilton Tavares da Silva	Glauceilton Tavares da Silva (vítima)
08.2025.00033586-3	2300/2021-2ªDEDDM	Bernadete Cristina Jovencio da Paz	Bernadete Cristina Jovencio da Paz (vítima)
08.2024.00105738-0	370/2015- 9ªDPC	Massayó Transporte e Turismo LTDA	Massayó Transporte e Turismo LTDA (representante legal)

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2025.00000895-3

Portaria nº 002/2025-PJ-Pilar, de 04 de junho de 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu representante que adiante subscreve, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pilar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; Artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, “b”, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93, e 2º, § 7º da Resolução do CNMP Nº 23/07;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e com fulcro no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85, diante da solicitação da Polícia Militar de Alagoas para realização de ajustamento de conduta para as festas juninas do município de Pilar/AL.

CONSIDERANDO a crescente violência e falta de segurança que afeta o público frequentador de espetáculos e locais de diversões, cabendo ao Poder Público e demais órgãos envolvidos zelar pelo bem-estar dos cidadãos, bem como assegurar a ordem nos divertimentos, tendo em vista o interesse social da comunidade;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em face do município de Pilar, para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com as Secretarias Municipais de Pilar e Polícia Militar, com vistas a regular a realização das festas juninas, determinando, de logo, o que se segue:

Oficie-se a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos solicitando a programação das festividades juninas do ano corrente, afim de possibilitar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta;

Fica determinado o dia 09 de junho de 2025, às 13h30min, no Salão do Juri, localizado na Avenida Antônio Aniceto dos Santos, S/N, Centro, Fórum Municipal de Pilar, para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta;

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se, Cumpra-se, Diligencie-se



Pilar/AL, 04 de junho de 2025

Assinatura eletrônica

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA GRANDE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2023.00001655-6 — Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça de Feira Grande, no desempenho das atribuições legais, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o recebimento de diversas representações pelo sistema da Ouvidoria do Ministério Público de Alagoas, assim como atendimentos presenciais e via email da Promotoria de Justiça, em curto lapso temporal, especialmente acerca da preterição de candidatos aprovados em concurso público em benefício de contratados temporariamente, entre outras demandas, como desobediência ao art. 37, XVI c/c art. 42, § 3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101 /2019, e Lei Federal nº 11.350/2006, art. 6º;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o processo de execução do concurso público e das consequentes nomeações e contratações, realizadas após a homologação do resultado final do certame, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes;

CONSIDERANDO que, em sua resposta (fls. 154/126 e 228/242), o Município de Feira Grande enviou relação nominal de contratos temporários atualmente vigentes, na qual é possível identificar a ocupação de alguns cargos que foram contemplados no concurso público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos seguintes termos: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO também que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023);

CONSIDERANDO ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03- 2014 PUBLIC 06-03-2014);

CONSIDERANDO a inexistência de risco relevante à ordem ou à economia pública, na medida em que se determina a mera substituição dos servidores temporários por servidores efetivos classificados em concurso público válido destinado ao preenchimento de cargos efetivos correlatos e que houve o transcurso de período de tempo suficiente para a efetivação da substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, aprovados no concurso público então realizado, a reforçar a inexistência de risco atual à ordem pública no caso concreto (STP 151 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022);

CONSIDERANDO o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026 com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência à conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares fere a Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que no julgado acima, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento deste dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO ainda entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)".

CONSIDERANDO ainda que o Portal da Transparência se encontra desatualizado, com informações incompletas, especialmente, no que diz respeito aos cargos ocupados, não havendo, em diversos casos, a indicação de vínculo, especialidade, carga horária e outras informações relevantes;



CONSIDERANDO que tais omissões comprometem a transparência da gestão pública e impede a fiscalização quanto à regularidade das contratações e da observância ao princípio do concurso público, podendo configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícitos em outras esferas, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, preservação da ordem jurídica, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Feira Grande, Sr. Dário Roberto Silva Lira, e aos(às) Secretários(as) Municipais de Feira Grande, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

1. EXONEREM todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, para o exercício de funções públicas correspondentes a quantidade de cargos criados por lei e previstos nos anexos dos editais do concurso público vigente, ressalvados aqueles(as) que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por circunstâncias como gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo, pelo período previsto na norma legal, e, observadas as previsões orçamentárias, CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE aos candidatos aprovados no último concurso público vigente, na mesma quantidade e nos cargos correspondentes ao número de contratados e temporários efetivados;

2. SE ABSTENHAM de realizar contratações de temporários para as funções públicas cujos cargos possuam vagas previstas no edital do certame e até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva;

3. CONVOCAÇÃO, no caso de desistência de candidatos nomeados, dos próximos candidatos com melhor classificação, uma vez que estes passam a ter direito subjetivo à nomeação;

4. OBSERVÂNCIA às disposições constitucionais quanto à proibição de acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI c/c art. 42, § 3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101/2019, desclassificando ou exonerando, com observância do contraditório e ampla defesa administrativo, aqueles que estejam em desrespeito às referidas normas;

5. ATUALIZE-SE o Portal da Transparência, com a regular e tempestiva publicação dos atos administrativos, assegurando a clareza, a precisão e a acessibilidade das informações, especialmente no que se refere a: (a) despesas realizadas; (b) contratos firmados; (c) nomeação e exoneração de servidores; e (d) demais atos de gestão relevantes para o controle social e a fiscalização por parte da sociedade.

6. ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é



instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição nas demais esferas jurídicas, cível, âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06 /17; TJPE - Apelação 427690-60000033- 21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

7. ASSINALO o prazo de até 15 (-) dias corridos, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas, devendo juntar documentos comprobatórios do quanto alegado.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

- a) Por ofícios, ao Sr. Prefeito do Município de Feira Grande e às Secretarias Municipais de Feira Grande, para o devido conhecimento e cumprimento;
- b) Dê-se ciência ainda, por e-mail ou telefone, aos candidatos aprovados que registraram notícia neste procedimento, acerca do conteúdo da presente recomendação;
- c) Remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPAL para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Alagoas, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral.

Feira Grande, datado e assinado eletronicamente.

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DA CANOA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2023.00001656-7 — Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça de Lagoa da Canoa, no desempenho das atribuições legais, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o recebimento de diversas representações pelo sistema da Ouvidoria do Ministério Público de Alagoas, assim



como atendimentos presenciais e via email da Promotoria de Justiça, em curto lapso temporal, especialmente acerca da preterição de candidatos aprovados em concurso público em benefício de contratados temporariamente, entre outras demandas, como desobediência ao art. 37, XVI c/c art. 42, § 3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101 /2019, e Lei Federal nº 11.350/2006, art. 6º;

CONSIDERANDO que este Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima (fl. 49), noticiando irregularidades após a homologação do resultado final do concurso público do Município de Lagoa da Canoa, edital nº 01/2023;

CONSIDERANDO que no curso do presente procedimento administrativo, o Município de Lagoa da Canoa não prestou todas as informações solicitadas por esta Promotoria de Justiça, especialmente deixando de informar sobre a previsão de novas nomeações, além de não apresentar a relação detalhada e nominal dos contratos temporários vigentes, com a indicação do cargo ocupado, a justificativa, a base legal e o período de vigência.

CONSIDERANDO que a própria Administração reconheceu (fl. 87) a necessidade de revisar os vínculos temporários existentes, especialmente aqueles firmados sob nomenclaturas genéricas, como "Jurídico", que não encontram respaldo expresso na estrutura legal consolidada;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência se encontra desatualizado, com informações incompletas, especialmente, no que diz respeito aos cargos de professor, não havendo, em diversos casos, a indicação de vínculo, especialidade, da carga horária e de outras informações relevantes;

CONSIDERANDO que tais omissões comprometem a transparência da gestão pública e impedem a fiscalização quanto à regularidade das contratações e da observância ao princípio do concurso público, podendo configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos seguintes termos: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO também que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023);

CONSIDERANDO ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03- 2014 PUBLIC 06-03-2014);

CONSIDERANDO a inexistência de risco relevante à ordem ou à economia pública, na medida em que se determina a mera substituição dos servidores temporários por servidores efetivos classificados em concurso público válido destinado ao preenchimento de cargos efetivos correlatos e que houve o transcurso de período de tempo suficiente para a efetivação da substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, aprovados no concurso público então realizado, a reforçar a inexistência de risco atual à ordem pública no caso concreto (STP 151 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022);

CONSIDERANDO o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026 com repercussão geral,



pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência à conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares fere a Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que no julgado acima, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento deste dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO ainda entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)”.

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de irregularidades acerca do atendimento aos requisitos constitucionais para contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Poder Executivo Municipal de Lagoa da Canoa;

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO ainda entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;



CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícitos em outras esferas, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, preservação da ordem jurídica, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, Sra. Edilza Alves de Souza, e aos(às) Secretários(as) Municipais de Lagoa da Canoa, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

1. EXONEREM todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, para o exercício de funções públicas correspondentes a quantidade de cargos criados por lei e previstos nos anexos dos editais do concurso público vigente, ressalvados aqueles(as) que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por circunstâncias como gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo, pelo período previsto na norma legal, e, observadas as previsões orçamentárias, CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE aos candidatos aprovados no último concurso público vigente, na mesma quantidade e nos cargos correspondentes ao número de contratados e temporários efetivados;

2. SE ABSTENHAM de realizar contratações de temporários para as funções públicas cujos cargos possuam vagas previstas no edital do certame e até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva;

3. CONVOCAÇÃO, no caso de desistência de candidatos nomeados, dos próximos candidatos com melhor classificação, uma vez que estes passam a ter direito subjetivo à nomeação;

4. OBSERVÂNCIA às disposições constitucionais quanto à proibição de acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI c/c art. 42, § 3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC 101/2019, desclassificando ou exonerando, com observância do contraditório e ampla defesa administrativo, aqueles que estejam em desrespeito às referidas normas;

5. ATUALIZE-SE o Portal da Transparência, com a regular e tempestiva publicação dos atos administrativos, assegurando a clareza, a precisão e a acessibilidade das informações, especialmente no que se refere a: (a) despesas realizadas; (b) contratos firmados; (c) nomeação e exoneração de servidores; e (d) demais atos de gestão relevantes para o controle social e a fiscalização por parte da sociedade.

6. ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição nas demais esferas jurídicas, cível, âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06 /17; TJPE - Apelação 427690-60000033- 21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

7. ASSINALO o prazo de até 15 (-) dias corridos, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas, devendo juntar documentos comprobatórios do quanto alegado.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

a) Por ofícios, à Sra. Prefeita do Município de Lagoa da Canoa e às Secretarias Municipais de Lagoa da Canoa, para o devido conhecimento e cumprimento;

b) Dê-se ciência ainda, por e-mail ou telefone, aos candidatos aprovados que registraram notícia neste procedimento, acerca do conteúdo da presente recomendação;

c) Remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPAL e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Alagoas, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral.

Feira Grande, datado e assinado eletronicamente.



LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Portarias

**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Teotônio Vilela**

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000886-4

PORTARIA Nº 0044/2025/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça de Teotônio Vilela, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função essencial à Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção das medidas necessárias para assegurar o efetivo respeito pelos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição e nas leis (art. 129, inciso II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34, §1º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece a primazia do acolhimento em família acolhedora em relação ao acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a determinação constante no Ofício nº 224/2025 – CGMP/AL, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no âmbito da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais – Correição nº 1.008.58/2024-21, para adoção de providências destinadas à implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Teotônio Vilela;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a efetiva existência de demanda no município que justifique a implementação do referido serviço, bem como de acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pelo Poder Público local;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar medidas necessárias à implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Teotônio Vilela, conforme previsto no artigo 34, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, com o escopo de levar a efeito as medidas de estilo, DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria;
- 2) Expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Teotônio Vilela requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos:
 - a) Informações sobre a existência de planejamento, dotação orçamentária e ações concretas destinadas à criação e funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - b) Informações acerca da existência de demanda identificada no município para atendimento pelo serviço, especialmente com dados de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e atualmente em acolhimento institucional, guarda provisória informal ou em situação que possa demandar acolhimento;
 - c) Cópia de estudos, diagnósticos, relatórios ou documentos que tratem da rede de proteção social da infância no município.



3) Expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

- a) Informações sobre deliberações já adotadas acerca da implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- b) Informações sobre a destinação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para viabilização do serviço;
- c) Dados sobre a existência de demanda atual ou potencial para o referido serviço, com base em informações da rede socioassistencial.

4) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

- a) Informações sobre a existência de diagnóstico técnico acerca da necessidade de implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município;
- b) Dados atualizados sobre crianças e adolescentes em situação de risco, afastados da família, acolhidos institucionalmente, sob guarda informal ou em contextos que indiquem a necessidade do serviço;
- c) Informações sobre a previsão de capacitação de famílias acolhedoras e da equipe técnica necessária ao serviço.

Após o recebimento das informações requisitadas, retornem os autos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 04 de junho de 2025.

Assinatura eletrônica

Magno Alexandre Ferreira Moura

Promotor de Justiça, em substituição

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000887-5

PORTARIA Nº 0045/2025/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça de Teotônio Vilela, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função essencial à Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção das medidas necessárias para assegurar o efetivo respeito pelos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição e nas leis (art. 129, inciso II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Ministério Público na proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no acompanhamento das políticas públicas e na efetivação do princípio da prioridade absoluta, conforme disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 – ECA);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) é instrumento essencial para a execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, cuja gestão compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo obrigação do município assegurar seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO a determinação constante do Ofício nº 224/2025 – CGMP/AL, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no âmbito da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais – Correição nº



1.008.58/2024-21, no sentido de que este órgão ministerial atue para garantir a implementação e regular funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) no município de Teotônio Vilela, inclusive mediante articulação junto ao CMDCA para adequada deliberação sobre plano de ação e aplicação dos recursos, bem como para o desenvolvimento de campanhas de estímulo à destinação de parte do imposto de renda devido a referido fundo;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à efetiva implementação e regular funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) no município de Teotônio Vilela, bem como para assegurar a adequada deliberação do plano de ação e aplicação dos recursos pelo CMDCA e a realização de campanhas de incentivo à destinação de imposto de renda.

Outrossim, com o escopo de levar a efeito as medidas de estilo, DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria;
- 2) A expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Teotônio Vilela requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca do funcionamento do FIA, existência de conta bancária vinculada e específica, fluxo de recursos, previsão orçamentária e eventuais campanhas institucionais realizadas para captação de recursos via imposto de renda;
- 3) A expedição de ofício ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre as deliberações adotadas para o funcionamento do FIA, plano de ação e de aplicação dos recursos, registros contábeis, bem como sobre a realização ou não de campanhas de divulgação e captação de recursos;
- 4) A expedição de ofício à Secretária Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre o apoio técnico, administrativo e estrutural disponibilizado ao CMDCA para a gestão do FIA e desenvolvimento das ações correlatas.

Após o recebimento das informações requisitadas, retornem os autos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis, podendo incluir a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, caso se constate omissão que prejudique o direito constitucional à educação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 04 de junho de 2025.

Assinatura eletrônica

Magno Alexandre Ferreira Moura

Promotor de Justiça, em substituição

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000888-6

PORTARIA Nº 0046/2025/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça de Teotônio Vilela, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função essencial à Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção das medidas necessárias para assegurar o efetivo respeito pelos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição e nas leis (art. 129, inciso II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido como dever do Estado, cabendo ao Poder Público municipal assegurar



a oferta do ensino obrigatório com qualidade e em conformidade com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (art. 208, §2º, da Constituição Federal e Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram o princípio da prioridade absoluta à infância e à adolescência, impondo aos entes públicos a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, estabelece diretrizes, metas e estratégias que vinculam o poder público, devendo ser observadas na elaboração das leis orçamentárias municipais, com vistas à garantia do direito à educação de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.005/2014, que impõe aos municípios a obrigação de elaborar seus respectivos planos de educação, em consonância com o PNE, e de assegurar a alocação de recursos financeiros nas leis orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias ali definidas;

CONSIDERANDO a determinação constante do Ofício nº 224/2025 – CGMP/AL, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no âmbito da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais – Correição nº 1.008.58/2024-21, no sentido de que este órgão ministerial acompanhe o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias municipais, bem como a execução do orçamento, de forma a assegurar a consignação de dotações compatíveis com os respectivos planos de educação e com as diretrizes do PNE;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com o objetivo acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à efetiva observância, pelo Município de Teotônio Vilela, da destinação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do respectivo Plano Municipal de Educação, tanto na elaboração das leis orçamentárias quanto na execução orçamentária subsequente.

Outrossim, com o escopo de levar a efeito as medidas de estilo, DETERMINO:

1) A publicação desta Portaria;

2) A expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Teotônio Vilela, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe e comprove:

a) Se, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, bem como nas leis orçamentárias vigentes, foram asseguradas dotações compatíveis com as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e com o Plano Nacional de Educação;

b) Cópia das peças orçamentárias dos últimos três exercícios (LDO, LOA e PPA), bem como dos respectivos quadros de detalhamento da despesa e anexos que demonstrem os recursos destinados à educação;

c) Justificativas, caso não haja compatibilidade orçamentária com as metas dos planos de educação, e eventuais medidas previstas para adequação.

3) A expedição de ofício à Secretária Municipal de Educação de Teotônio Vilela, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe:

a) Quais são as metas do Plano Municipal de Educação em execução;

b) Se há levantamento de custos e planejamento financeiro para assegurar a plena execução das metas e estratégias previstas;

c) Quais ações estão sendo adotadas pela Secretaria para garantir a adequada execução orçamentária voltada à política pública de educação.

4) A expedição de ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se o Conselho acompanha a elaboração e execução das leis orçamentárias, bem como se foram detectadas inconsistências ou insuficiências de dotações orçamentárias em relação às metas dos planos de educação.

Após o recebimento das informações requisitadas, retornem os autos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis, podendo incluir a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, caso se constate omissão que prejudique o direito constitucional à educação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 04 de junho de 2025.

Assinatura eletrônica

Magno Alexandre Ferreira Moura



Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NIMP nº. 09.2025.00000825-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios – AL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução nº 08/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, é de atribuição desta Promotoria de Justiça atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, resvala-se no mérito da questão o hodierno cumprimento da regularidade do concurso público previsto no edital de Chamamento Público nº 8, da Política Nacional Aldir Blanc, promovida pela Secretaria de Cultura do Município de Palmeira dos Índios, com lastro no princípio da Legalidade, atendendo os requisitos da Lei 14.399/2022, bem como à Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade);

CONSIDERANDO que o Chamamento Público, deve atender a regularidade do processo previsto na Lei Federal nº 13.019/2014.

CONSIDERANDO que é direito fundamental, previsto na Carta Constitucional, a promoção e fomento à cultura, sobretudo valorando os aspectos regionais, considerando fatores como tradição local.

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:
3. remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário do Ministério Público, via link <https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico/interno>.
4. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 04 de junho de 2025.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NIMP nº. 09.2025.00000827-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, e com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o caput do art. 37 da Constituição da República estabelece os princípios norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas (art. 5º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que para além da simples fiscalização das finanças públicas municipais, incubem ao Ministério Público, exercendo atividade de controle a garantia da efetividade dos princípios da eficiência do serviço público, bem como a moralidade das ações administrativas;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº. 11.350/2006 determina que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências, bem como especificou a quem cabe, em cada caso, certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa do processo seletivo referida no parágrafo único do art. 2º da EC nº. 51/2006, ressalvado o cumprimento dos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:
3. remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário do Ministério Público, via link <https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico/interno>.
4. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 04 de junho de 2025.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NIMP nº. 09.2025.00000850-9



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, e com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o caput do art. 37 da Constituição da República estabelece os princípios norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas (art. 5º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que uma mesma conduta ilícita, dado seu caráter multifacetado, pode ensejar a possibilidade de sancionamento em diversas esferas de responsabilização, atraindo a atribuição de diversos ramos e unidades Ministério Público brasileiro, bem ainda que o diálogo institucional é a medida mais efetiva visando à integral fiscalização e prevenção de atos atentatórios à liberdade do voto, no cumprimento da missão institucional de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que, como categoria base, o ilícito eleitoral possui diversas espécies, previstas no microsistema jurídico eleitoral, podendo ser agrupadas da seguinte forma: i) abuso de poder; ii) fraude; iii) corrupção; iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; v) captação ilícita de sufrágio; vi) condutas vedadas a agentes públicos; e que todas essas espécies são interdisciplinares e multifacetadas, tutelando, por fim, a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, e que as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a definição de ato de improbidade administrativa encontra-se estabelecida pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sendo assim considerada toda conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos que cause danos à administração pública, gere enriquecimento ilícito e/ou viole os princípios da Administração Pública, ensejando responsabilização, a partir do mandamento constitucional do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, cuja titularidade ativa pertence ao Ministério Público eleitoral e que possuem como pano de fundo o contexto do pleito e a tutela de um ambiente de disputa isonômico e legal, garantindo ao eleitor a liberdade para escolha dos seus representantes;

CONSIDERANDO que existe vedação expressa à Lei Federal 9.504/1997, no artigo 73, V, resvalando assim que é inadmissível nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com ressalvas somente nas hipóteses lá previstas;

CONSIDERANDO ainda que é entabulado na Lei 14.133/2021, no artigo 75, VIII, critérios específicos, nas hipóteses lá elencadas a contratação em caráter emergencial perante a administração pública.

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:
3. remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário do Ministério Público, via link <https://sistemas.mp.al.gov.br/DiarioOficialEletronico/interno>.
4. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 04 de junho de 2025.



RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Ref. NIMP nº.06.2025.00000253-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça, infra assinado, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e Art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais, previstas em Lei, para a defesa e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato instaurada, após regular representação perante a ouvidoria do Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática de infração(ões) de natureza político-administrativa pelo Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, consubstanciada na possível irregularidade na execução da Lei Orçamentária do ano de 2023, em especial na aplicação de recursos contidos em emendas impositivas para algumas instituições beneficiárias dessas emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que o caso em tela demanda novas diligências, inclusive com pedido de informações adicionais ao Município de Palmeira dos Índios – AL, sobretudo no que concerne os motivos plausíveis para não realizar as liquidações dos empenhos previstos no orçamento, consoante previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

CONSIDERANDO ainda, as disposições legítimas da esfera legal do ordenamento jurisdicional brasileiro, tais quais como a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, as quais estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e dispõe sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, respectivamente;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP Nº 23/2007, destinado a apurar os fatos e responsabilidades e promover a verificação da efetiva prática de infração(ões) de natureza político-administrativa, pelo Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, consubstanciada na possível irregularidade na execução da Lei Orçamentária do ano de 2023, deixou de realizar a aplicação de recursos contidos em emendas impositivas para algumas instituições beneficiárias dessas emendas parlamentares, não obstante tenha constado no Relatório Anual de Gestão, apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a informação de que os recursos haviam sido aplicados na integralidade.

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria, bem como publicação no Diário Eletrônico do MPAL;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento;
- d) retorno dos autos conclusos para emissão de manifestação contendo requisições à Receita Federal do Brasil, bem como outras medidas de instrução do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios – AL, em 04 de junho de 2025.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO

Promotor de Justiça

Ref.: 09.2025.00000829-7

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0022/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, IV, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de documentar as atividades relacionadas às iniciativas estratégicas eleitas no Plano de Atuação desta 25ª Promotoria de Justiça da Capital,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00000829-7

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 03 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000651-1

PORTARIA Nº 0047/2025/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça de Teotônio Vilela, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante a garantia de acesso e permanência na escola, nos termos do art. 205 e seguintes da Constituição Federal e do art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a pandemia de Covid-19 provocou significativos impactos negativos no processo de ensino-aprendizagem, exigindo ações articuladas e contínuas para garantir o direito à educação, especialmente com relação à recomposição da aprendizagem e à prevenção da evasão escolar;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 94/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta os membros do MP brasileiro a promoverem medidas voltadas à busca ativa escolar e à recomposição das aprendizagens, em articulação com as redes públicas de ensino, conselhos tutelares, conselhos de educação e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;



CONSIDERANDO a Recomendação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas para que esta Promotoria adote providências voltadas à efetivação dessas medidas;

CONSIDERANDO o interesse público e a urgência na adoção de providências que assegurem o direito à educação de crianças e adolescentes em situação de risco de abandono ou defasagem escolar;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, no âmbito do Município de Teotônio Vilela/AL, a implementação de políticas públicas voltadas à busca ativa escolar, em especial em relação às crianças e adolescentes que se encontram fora da escola ou em risco de abandono; e verificar as ações do Poder Público municipal direcionadas à recomposição da aprendizagem dos estudantes da rede pública de ensino, afetados pelas perdas educacionais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Outrossim, com o escopo de levar a efeito as medidas de estilo, DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria;
- 2) A notificação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação de Teotônio Vilela para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as seguintes informações e documentos:
 - a) Plano de ação municipal voltado à busca ativa escolar, incluindo fluxos de comunicação interinstitucional, identificação dos alunos evadidos e estratégias de reinserção escolar;
 - b) Dados atualizados sobre evasão escolar no município (2019 a 2025), discriminados por escola e etapa de ensino;
 - c) Ações implementadas para recomposição da aprendizagem, tais como aulas de reforço, tutoria, ampliação da carga horária, materiais didáticos suplementares, e quaisquer outras medidas afetas à temática;
 - d) Parcerias firmadas com conselhos tutelares, conselhos escolares, CREAS, CRAS ou outras instituições, com vistas ao enfrentamento da evasão e à mitigação dos déficits de aprendizagem.
- 3) Após o recebimento das informações requisitadas, retornem os autos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 04 de junho de 2025.

Assinatura eletrônica
Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça, em substituição

Nº 06.2025.00000259-2

Portaria Nº 0014/2025/PJ-ABran

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo art. 129, da CF/88, pela Lei n.º 8.625/1993, bem como pela Lei Complementar Estadual n.º 015/96 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pelos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os fatos relatados na Notícia de Fato (nº 01.2024.00005654-1) e diante da necessidade de averiguação das informações sobre a regularidade do procedimento licitatório em virtude da contratação de empresa através do instituto da inexigibilidade de licitação pelo Município de Pariconha/AL;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de trâmite da Notícia de Fato outrora instaurada e a necessidade de adoção de outras providências e diligências no sentido de vislumbrar melhor deslinde ao presente caso;



RESOLVE, instaurar Inquérito Civil nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a coleta de informações acerca dos fatos mencionados e demais diligências necessárias para instruir este procedimento:

- 1 – Comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 2 – Atuação do Inquérito Civil Público no Sistema de Automação – SAJ;
- 3 – Adoção de todas as demais providências necessárias à completa instrução e conclusão do presente procedimento, notadamente, requisição de documentos, colheita de declarações e inspeções, entre outros.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca/AL, 04 de junho de 2025.

RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE

Promotor de Justiça